				
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

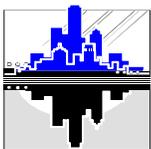
## Relatório Trabalhista

Nº 089

07/11/2023

### Sumário:

- NR 24 - CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO - TRABALHO EXTERNO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- QUÍMICO - REGULAÇÃO DA PROFISSÃO NO BRASIL - GENERALIDADES
- CARTEIRA DE IDENTIDADE - ADAPTAÇÃO AO NOVO PADRÃO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO
- COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - SUSPENSÃO, PRORROGAÇÃO E DIFERIMENTO - CALAMIDADE PÚBLICA - MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
- PAGAMENTOS DE TRIBUTOS, PARCELAMENTOS, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - MUNICÍPIOS NOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E PARANÁ
- NORMAS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - LIVRO VII - PROCEDIMENTOS E ROTINAS DE RECURSO - ALTERAÇÃO - RETIFICAÇÃO



### NR 24 - CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO - TRABALHO EXTERNO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

A Portaria nº 1.066, de 23/09/19, DOU de 24/09/19, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em seu Anexo II, aprovou a nova redação das Condições sanitárias e de conforto aplicáveis a trabalhadores em trabalho externo de prestação de serviços. Abaixo, segue-se o resumo da respectiva normativa.

Para efeito deste Anexo, considera-se trabalho externo todo aquele realizado fora do estabelecimento do empregador cuja execução se dará no estabelecimento do cliente ou em logradouro público. Excetua-se deste anexo as atividades relacionadas à construção, leituristas, vendedores, entregadores, carteiros e similares, bem como o de atividade regulamentada pelo Anexo III desta norma.

Nas atividades desenvolvidas em estabelecimento do cliente, este será o responsável pelas garantias de conforto para satisfação das necessidades básicas de higiene e alimentação.

Sempre que o trabalho externo, móvel ou temporário, ocorrer preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho, deverá ser garantido pelo empregador:

- instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos;
- local para refeição protegido contra intempéries e em condições de higiene, que atenda a todos os trabalhadores ou prover meio de custeio para alimentação em estabelecimentos comerciais; e
- água fresca e potável acondicionada em recipientes térmicos em bom estado de conservação e em quantidade suficiente.

O uso de instalações sanitárias em trabalhos externos deve ser gratuito para o trabalhador.

Aos trabalhadores, em trabalho externo que levem suas próprias refeições, devem ser oferecidos dispositivos térmicos para conservação e aquecimento dos alimentos.

Em trabalhos externos o atendimento a este Anexo poderá ocorrer mediante convênio com estabelecimentos nas proximidades do local do trabalho, garantido o transporte de todos os trabalhadores até o referido local.

#### Definição de Trabalho Externo

Para efeito deste Anexo, considera-se trabalho externo todo aquele realizado fora do estabelecimento do empregador cuja execução se dará no estabelecimento do cliente ou em logradouro público.

Excetua-se deste anexo as atividades relacionadas à construção, leituristas, vendedores, entregadores, carteiros e similares, bem como o de atividade regulamentada pelo Anexo III desta norma.

#### Responsabilidades nas Atividades Desenvolvidas em Estabelecimento do Cliente

Nas atividades desenvolvidas em estabelecimento do cliente, este será o responsável pelas garantias de conforto para satisfação das necessidades básicas de higiene e alimentação.

#### Requisitos para Trabalho Externo em Logradouro Público

Sempre que o trabalho externo, móvel ou temporário, ocorrer preponderantemente em logradouro público, em frente de trabalho, deverá ser garantido pelo empregador:

- Instalações sanitárias compostas de bacia sanitária e lavatório para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração, podendo ser usados banheiros químicos dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, garantida a higienização diária dos módulos;
- Local para refeição protegido contra intempéries e em condições de higiene, que atenda a todos os trabalhadores ou prover meio de custeio para alimentação em estabelecimentos comerciais; e
- Água fresca e potável acondicionada em recipientes térmicos em bom estado de conservação e em quantidade suficiente.

#### Gratuidade nas Instalações Sanitárias

O uso de instalações sanitárias em trabalhos externos deve ser gratuito para o trabalhador.

#### Conservação e Aquecimento de Alimentos

Aos trabalhadores, em trabalho externo que levem suas próprias refeições, devem ser oferecidos dispositivos térmicos para conservação e aquecimento dos alimentos.

#### Atendimento por Convênio em Trabalhos Externos

Em trabalhos externos, o atendimento a este Anexo poderá ocorrer mediante convênio com estabelecimentos nas proximidades do local do trabalho, garantido o transporte de todos os trabalhadores até o referido local.

Este artigo resume os principais pontos da NR 24, que trata das condições de higiene e conforto nos locais de trabalho. Estabelece responsabilidades para empregadores, clientes e trabalhadores em diferentes situações de trabalho externo, garantindo condições adequadas de higiene, alimentação e conforto para os trabalhadores. É fundamental que os gestores de Recursos Humanos estejam cientes dessas diretrizes e as implementem de acordo com as necessidades específicas de suas organizações e das atividades desempenhadas pelos funcionários.



## QUÍMICO - REGULAÇÃO DA PROFISSÃO NO BRASIL GENERALIDADES

A profissão de químico é regulamentada no Brasil pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em sua Seção XIII, intitulada "Dos Químicos" (arts. 325 a 350). Esta seção estabelece as condições para o exercício da profissão, os direitos e deveres dos químicos, e as penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão. Abaixo, segue-se o resumo da referida normativa.

### Condições para o exercício da profissão

Para exercer a profissão de químico no Brasil, é necessário atender aos seguintes requisitos:

- ser portador de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido por escola oficial ou oficialmente reconhecida;
- ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;
- estar registrado no Conselho Regional de Química (CRQ) da região em que pretende exercer a profissão.

### Direitos e deveres dos químicos

Os químicos têm os seguintes direitos:

- exercer a profissão em todo o território nacional;
- ter livre acesso às indústrias, laboratórios e outros estabelecimentos onde se exerçam atividades químicas;
- receber salário compatível com a sua qualificação e experiência profissional;
- ter direito a férias, licença-maternidade, licença-paternidade e outros benefícios previstos na legislação trabalhista.

Os químicos têm os seguintes deveres:

- exercer a profissão com ética e responsabilidade;
- manter-se atualizados sobre as normas e técnicas de química;
- colaborar com o desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

### Penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão

O exercício ilegal da profissão de químico é crime previsto no Código Penal Brasileiro. A pena prevista é de detenção de dois meses a um ano e multa.

### Aplicação da regulamentação

A regulamentação da profissão de químico é aplicada pelos CRQs, que são órgãos federais responsáveis pelo registro e fiscalização dos profissionais químicos.

### Análise da regulamentação

A regulamentação da profissão de químico no Brasil é considerada adequada e eficiente. Ela garante que os profissionais químicos sejam devidamente qualificados e registrados, o que contribui para a qualidade e segurança das atividades químicas.

### Recomendações

A regulamentação da profissão de químico pode ser aprimorada de forma a incluir as seguintes medidas:

- criação de um sistema nacional de educação e treinamento em química;
- fortalecimento da fiscalização do exercício ilegal da profissão;
- promoção da ética e da responsabilidade profissional.

## **Descrição dos Artigos da CLT**

### **Requisitos para o exercício da profissão de químico (Art. 325)**

Estabelece as condições para o exercício da profissão de químico. Os requisitos são:

- Ser portador de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido por escola oficial ou oficialmente reconhecida;
- Ter, se diplomado no estrangeiro, o respectivo diploma revalidado nos termos da lei;
- Estar registrado no CRQ da região em que pretende exercer a profissão.

### **Obrigatoriedade do uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelos químicos (Art. 326)**

Estabelece a obrigatoriedade do uso da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelos químicos.

### **Conteúdo da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do químico (Art. 327)**

Estabelece que a CTPS do químico deverá conter as seguintes informações:

- Nome por extenso;
- Nacionalidade e, se estrangeiro, a circunstância de ser ou não naturalizado;
- Data e o lugar do nascimento;
- Denominação da escola em que houver feito o curso;
- Data da expedição do diploma e o número do registro no respectivo CRQ;
- Data da revalidação do diploma, se de instituto estrangeiro;
- Especificação, inclusive data, de outro título ou títulos de habilitação;
- Assinatura do inscrito.

### **Documentos necessários para o registro do químico (Art. 328)**

Estabelece que os diplomas, certificados e outros documentos necessários para o registro do químico deverão estar na devida forma e terem as firmas reconhecidas por tabelião público.

### **Fornecimento da CTPS pelo Conselho Regional de Química (Art. 329)**

Estabelece que a CTPS do químico deverá ser fornecida pelo CRQ da região em que ele esteja registrado.

### **Obrigatoriedade da CTPS para o exercício da profissão de químico (Art. 330)**

Estabelece que a CTPS do químico é obrigatória para o exercício da profissão, substitui em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade.

### **Impossibilidade de cobrança de impostos relativos ao exercício profissional de químico sem comprovação de registro (Art. 331)**

Estabelece que nenhuma autoridade poderá receber impostos relativos ao exercício profissional de químico, senão à vista da prova de que o interessado se acha registrado de acordo com a presente Seção.

### **Penalidades para o exercício ilegal da profissão de químico (Art. 332)**

Estabelece que quem se propuser ao exercício da química, em qualquer dos seus ramos, sem que esteja devidamente registrado, fica sujeito às penalidades

### **Exercício legal da profissão de químico (Art. 333)**

Estabelece que os profissionais a que se referem os dispositivos anteriores só poderão exercer legalmente as funções de químicos depois de satisfazerem as obrigações constantes do art. 330 desta Seção.

#### **Atividades privativas dos químicos (Art. 334)**

Estabelece as atividades que são privativas dos químicos. As atividades são:

- fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- análise química, elaboração de pareceres, atestados e projetos da especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais;
- magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- engenharia química.

#### **Obrigatoriedade de admissão de químicos em determinados tipos de indústria (Art. 335)**

Estabelece que é obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- De fabricação de produtos químicos;
- Que mantenham laboratório de controle químico;
- De fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas.

#### **Requisitos para o preenchimento de cargos públicos que exigem a qualidade de químico (Art. 336)**

Estabelece que, para o preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, os candidatos previamente devem ter satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.

#### **Fé pública dos certificados, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos à especialidade de química (Art. 337)**

Estabelece que fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas "a" e "b" do art. 325.

#### **Faculdade de os químicos habilitados ministrarem aulas de química em cursos superiores (Art. 338)**

Estabelece que é facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas "a" e "b", o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas.

#### **Obrigatoriedade de constar o nome do químico responsável pela fabricação dos produtos nos respectivos rótulos, faturas e anúncios (Art. 339)**

Estabelece que o nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório, deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios.

#### **Exigência de habilitação para nomeação ex officio para exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas (Art. 340)**

Estabelece que somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas "a" e "b", poderão ser nomeados ex officio para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados.

#### **Cabe aos químicos habilitados a execução de análises químicas, pareceres, atestados e projetos relativos à especialidade (Art. 341)**

Estabelece que cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas "a" e "b", a execução de análises químicas, pareceres, atestados e projetos relativos a essa especialidade.

#### **Conselhos Regionais de Química são os órgãos competentes para a fiscalização do exercício da profissão de químico (Art. 342)**

Estabelece que os Conselhos Regionais de Química são os órgãos competentes para a fiscalização do exercício da profissão de químico.

#### **Composição dos Conselhos Regionais de Química** (Art. 343)

Estabelece que os Conselhos Regionais de Química são compostos de membros eleitos e de membros natos.

#### **Mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Química** (Art. 344)

Estabelece que o mandato dos membros dos Conselhos Regionais de Química é de três anos.

#### **Atribuições dos Conselhos Regionais de Química** (Art. 345)

Estabelece que os Conselhos Regionais de Química têm as seguintes atribuições:

- Fiscalizar o exercício da profissão de químico;
- Expedir carteiras de identidade profissional;
- Promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia;
- Colaborar com os órgãos públicos.

#### **Taxas cobradas pelos Conselhos Regionais de Química** (Art. 346)

Estabelece que os Conselhos Regionais de Química podem estabelecer taxas para os serviços que prestam.

#### **Supervisão dos Conselhos Regionais de Química pelo Conselho Federal de Química** (Art. 347)

Estabelece que os Conselhos Regionais de Química são supervisionados pelo Conselho Federal de Química.

#### **Conselho Federal de Química é o órgão superior de representação da classe dos químicos** (Art. 348)

Estabelece que o Conselho Federal de Química é o órgão superior de representação da classe dos químicos.

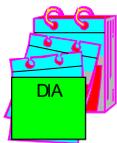
#### **Composição do Conselho Federal de Química** (Art. 349)

Estabelece que o Conselho Federal de Química é composto de membros eleitos e de membros natos.

#### **Atribuições do Conselho Federal de Química** (Art. 350)

Este artigo estabelece que o Conselho Federal de Química tem as seguintes atribuições:

- representar a classe dos químicos;
- orientar e coordenar as atividades dos Conselhos Regionais de Química;
- promover o desenvolvimento da ciência e da tecnologia;
- colaborar com os órgãos públicos.



## **CARTEIRA DE IDENTIDADE - ADAPTAÇÃO AO NOVO PADRÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO**

O Decreto nº 11.769, de 06/11/23, DOU de 06/11/23, edição extra, alterou o Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, para prorrogar o prazo de adaptação ao padrão da Carteira de Identidade. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, na Lei nº 9.049, de 18 de maio de 1995, na Lei nº 9.454, de 7 de abril de 1997, na Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, e no art. 28 da Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021,

Decreta:

**Art. 1º** - O Decreto nº 10.977, de 23 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24 - A partir de 6 de dezembro de 2023, os órgãos expedidores ficarão obrigados a adotar os padrões da Carteira de Identidade estabelecidos neste Decreto." (NR)

**Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Esther Dweck



## **COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - SUSPENSÃO, PRORROGAÇÃO E DIFERIMENTO - CALAMIDADE PÚBLICA - MUNICÍPIOS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA**

**A Portaria nº 1.368, de 03/11/23, DOU de 06/11/23, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispôs sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública em Municípios do Estado do Paraná e do Estado de Santa Catarina. Na íntegra:**

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 3º da Portaria MF n. 12, de 20 de janeiro de 2012, e o art. 82, incisos XIII, XVIII e XXI do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 36, de 24 de janeiro de 2014, resolve:

**Art. 1º** - Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública, reconhecido por decreto estadual, nos Municípios do Estado do Paraná e do Estado de Santa Catarina constantes do Anexo Único.

**Art. 2º** - Os vencimentos das parcelas dos programas de negociação administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

- I - de janeiro de 2024, para as parcelas com vencimento em outubro de 2023; e
- II - de fevereiro de 2024, para as parcelas com vencimento em novembro de 2023.

§ 1º - O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência da negociação.

§ 2º - O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

§ 3º - A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 4º - A prorrogação de que trata esta Portaria não se aplica aos parcelamentos que tenham por objeto débitos apurados conforme Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempreendedores

Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art. 3º** - Ficam suspensos, por 90 (noventa) dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos, respectivamente, nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN n. 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18 da Portaria PGFN n. 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo para apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos, respectivamente, no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018.

**Art. 4º** - Ficam suspensas, por 90 (noventa) dias, as seguintes medidas de cobrança administrativa:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - averbação pré-executória prevista no art. 21 e seguintes da Portaria PGFN n. 33, de 08 de fevereiro de 2018; e

III - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR.

**Art. 5º** - Fica suspenso, por 90 (noventa) dias, o início de procedimentos de exclusão de devedores de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.

**Art. 6º** - As medidas previstas nesta Portaria aplicam-se, exclusivamente, aos devedores com domicílio tributário nos Municípios do Estado do Paraná e do Estado de Santa Catarina constantes do Anexo Único.

**Art. 7º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRÍCIO DA SOLLER

#### ANEXO ÚNICO

Estado	Decreto Estadual	Município
Paraná	Decreto nº 3.821, de 27 de outubro de 2023	Clevelândia General Carneiro Mallet Palmeira Paulo Frontin Pitanga Porto Amazonas Prudentópolis Rebouças Rio Azul Rio Negro Roncador São João do Triunfo São Mateus do Sul União da Vitória
Santa Catarina	Decreto nº 333, de 31 de outubro de 2023	Laurentino Rio do Oeste Rio do Sul Taió



## **PAGAMENTOS DE TRIBUTOS, PARCELAMENTOS, OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - MUNICÍPIOS NOS ESTADOS DE SANTA CATARINA E PARANÁ**

A Portaria nº 376, de 03/11/23, DOU de 07/11/23, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, prorrogou prazos para pagamento de tributos, inclusive parcelamentos, para o cumprimento de obrigações acessórias e para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados nos Municípios de Laurentino, Rio do Oeste, Rio do Sul e Taió, localizados no Estado de Santa Catarina, e nos Municípios de Clevelândia, General Carneiro, Mallet, Palmeira, Paulo Frontin, Pitanga, Porto Amazonas, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul, Rio Negro, Roncador, São João do Triunfo, São Mateus do Sul e União da Vitória, localizados no Estado do Paraná. Na íntegra:

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no exercício da atribuição prevista no inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, na Instrução Normativa RFB nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, no Decreto nº 333, de 31 de outubro de 2023, do Governador do Estado de Santa Catarina, e no Decreto nº 3.821, de 27 de outubro de 2023, do Governador do Estado do Paraná, resolve:

**Art. 1º** - Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação de prazos para pagamento de tributos federais, inclusive prestações de parcelamento, e para o cumprimento de obrigações acessórias sob responsabilidade de contribuintes domiciliados nos Municípios de Laurentino, Rio do Oeste, Rio do Sul e Taió, localizados no Estado de Santa Catarina, e nos Municípios de Clevelândia, General Carneiro, Mallet, Palmeira, Paulo Frontin, Pitanga, Porto Amazonas, Prudentópolis, Rebouças, Rio Azul, Rio Negro, Roncador, São João do Triunfo, São Mateus do Sul e União da Vitória, localizados no Estado do Paraná, em relação aos quais foi declarado estado de calamidade pública pelo Decreto nº 333, de 31 de outubro de 2023, do Governador do Estado de Santa Catarina, e pelo Decreto nº 3.821, de 27 de outubro de 2023, do Governador do Estado do Paraná.

Parágrafo único - A prorrogação a que se refere o caput aplica-se às obrigações com vencimento nos meses de outubro e novembro de 2023, que ficam prorrogadas para o último dia útil dos meses de janeiro e fevereiro de 2024, respectivamente.

**Art. 2º** - Fica suspensa até o último dia útil do mês de janeiro de 2024 a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB, em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes domiciliados nos Municípios a que se refere o art. 1º.

**Art. 3º** - O disposto nesta Portaria:

I - não se aplica aos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - não implica direito ao ressarcimento de valores recolhidos durante o período de prorrogação.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS



## **NORMAS PROCEDIMENTAIS EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS LIVRO VII - PROCEDIMENTOS E ROTINAS DE RECURSO ALTERAÇÃO - RETIFICAÇÃO**

**A Portaria nº 1.156, de 13/09/23, DOU de 14/09/23, da Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, alterou o Livro VII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de recurso no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 996, de 28 de março de 2022.**

#### **RETIFICAÇÃO - DOU de 07/11/2023**

No artigo 2º da Portaria Dirben/INSS nº 1.156, de 13 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União no dia 14 de setembro de 2023,

onde se lê: "X - § 2º do art. 44"  
leia-se "X - inciso III, IV do § 2º do art. 44";

onde se lê: "XVII - inciso I do art. 67"  
leia-se: "inciso V do § 2º do art. 44";

onde se lê: "XVIII - parágrafo único do art. 69"  
leia-se: "parágrafo único do art. 46".